

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

EDITAL TRE-MG - PREGÃO ELETRÔNICO 90040/2026

INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº. 05.208.408/0001-77, com sede estabelecida e localizada na Rua Capitão Antônio Joaquim da Paixão, nº 123, salas 101 a 110, Centro, Município de Contagem-MG, CEP: 32.041-230, representada por seu sócio diretor o Senhor Maycon Roger Pereira, brasileiro, divorciado, administrador, portador da Carteira de Identidade n.º 7903100 SSP/MG e do CPF nº. 046.300.976-27, **vem, mui respeitosamente nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO 90040/2026, apresentar suas**

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

em face do Recurso Administrativo apresentado por **MINUTA TECNOCULTURAL LTDA** regularmente inscrita pelo CNPJ 10.762.976/0001-55, sediada na Av. Comendador Franco, 5335 Uberaba – Curitiba/PR, **na forma como passa a aduzir:**

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que cabe contrarrazões ao Recurso Administrativo no prazo de 3 (três). Portanto, após a notificação via sistema para interpor suas contrarrazões, o prazo final finda-se em 25/06/2026. A seu fim, sendo apresentada nesta data, encontra-se **derradeiramente tempestiva**, devendo ser admitida, analisada e ao fim julgada aos termos de seus fatos, direitos e expressos pedidos, **dando-lhe provimento, julgando improcedente o recurso aviado.**

1. DOS FATOS RELEVANTES

A presente manifestação tem como pano de fundo o Pregão nº 90040/2026, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), cujo valor estimado para a contratação alcança o valor de R\$ 18.524.259,94. O certame estabeleceu, em seu item 7.3.4, a exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) mínimo de 16,66% sobre o valor estimado da contratação, o que corresponde o valor de R\$ 3.086.141,71. Tal critério visa assegurar a capacidade financeira dos licitantes para a execução do objeto licitado, em conformidade com os princípios que regem a matéria.

Nesse contexto, a empresa MINUTA TECNOCULTURAL LTDA apresentou balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2025, apurando um CCL de R\$ 2.932.566,89. Embora a proposta negociada por esta licitante tenha sido de R\$ 17.375.678,47, e o CCL mínimo calculado sobre tal valor fosse de R\$ 2.894.777,99. **A análise de sua habilitação técnica considerou o critério objetivo estabelecido no edital, que se baseava no valor estimado da contratação. Essa fundamentação levou à decisão de inabilitar a MINUTA TECNOCULTURAL LTDA em 15 de junho de 2026.**

Em decorrência da inabilitação da referida empresa, a INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, que atendeu a todos os requisitos editalícios, foi declarada habilitada em 17 de junho de 2026. Tal procedimento seguiu estritamente as normas do edital e a legislação aplicável, garantindo a continuidade do certame com um licitante apto a cumprir as obrigações contratuais.

Em 22 de junho de 2026, a MINUTA TECNOCULTURAL LTDA interpôs recurso administrativo, buscando a reconsideração de sua inabilitação. Em sua peça recursal, a recorrente levantou questões sobre a retificação de sua Escrituração Contábil Digital (ECD) e sobre a regularidade fiscal da INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. Contudo, a análise fática demonstra que a questão central da inabilitação reside no descumprimento do critério de CCL estabelecido no edital, anterior a quaisquer outras discussões sobre a regularidade fiscal ou retificações documentais posteriores à fase de habilitação.

2. DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação dirige-se ao recurso administrativo interposto pela MINUTA TECNOCULTURAL LTDA, o qual visa reformar a decisão que a considerou inabilitada no Pregão nº 90040/2026. O objetivo precípuo da INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA com esta peça processual é a manutenção da referida decisão de inabilitação da Recorrente, em virtude de seu descumprimento das exigências editalícias, garantindo assim a higidez do certame e a preservação de sua própria habilitação, obtida em conformidade com as normas aplicáveis.

O contexto que enseja esta manifestação reside na interposição do recurso administrativo pela MINUTA TECNOCULTURAL LTDA, em resposta à sua exclusão do certame. Tal ato recursal, embora formalmente apresentado, carece de fundamento jurídico e fático, uma vez que, a inabilitação da Recorrente decorreu de sua própria omissão em atender a critério objetivo e previamente estabelecido no edital. **A INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, por sua vez, teve sua habilitação declarada em estrita observância aos ditames legais e editalícios, posicionando-se agora para defender a legalidade do ato administrativo que culminou na inabilitação da MINUTA.**

Nesta oportunidade, o escopo desta manifestação é o de refutar, ponto a ponto, as alegações trazidas pela MINUTA TECNOCULTURAL LTDA em seu recurso. Será demonstrada a inconsistência dos argumentos apresentados pela Recorrente e a correção da decisão proferida pelo pregoeiro, a qual se alinhou aos princípios da legalidade e da isonomia ao aplicar os critérios de habilitação definidos no edital. A análise subsequente detalhará os fundamentos jurídicos que sustentam a manutenção da inabilitação da MINUTA e a consequente validade da habilitação da INOVA, preparando o terreno para os requerimentos formais que serão apresentados ao final desta peça.

A MINUTA TECNOCULTURAL LTDA, em seu recurso administrativo, insurge-se contra a decisão que a inabilitou no Pregão nº 90040/2026, sob o argumento central de descumprimento do critério de Capital Circulante Líquido (CCL) mínimo. Contudo, a análise detida da peça recursal e da legislação aplicável, revela a improcedência de suas alegações e a absoluta correção do ato administrativo que a excluiu do certame.

A pretensão recursal carece de fundamento, pois se baseia em interpretações equivocadas do edital e da Lei nº 14.133/2021, bem como, em tentativas de desvirtuar critérios objetivos de habilitação.

A inabilitação da MINUTA TECNOCULTURAL LTDA por descumprimento do Capital Circulante Líquido (CCL) mínimo é medida que se impõe, em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021. Conforme explicitado, a Recorrente apresentou um CCL de R\$ 2.932.566,89, valor inferior ao mínimo de R\$ 3.086.141,71 exigido pelo item 7.3.4 do edital.

Este requisito, que estabeleceu o percentual de 16,66% sobre o valor estimado da contratação em R\$ 18.524.259,94, a previsão do percentual de 16,66% encontra-se amparada pela IN 05/2017 e repetido em orientações atuais do TCU) como medida de liquidez. No presente caso, o edital fixou um parâmetro objetivo que a MINUTA não atendeu. **A interpretação da Recorrente, que busca aplicar o percentual sobre sua proposta negociada, desvirtua a finalidade da norma, que é aferir a capacidade financeira geral da empresa com base em um valor uniforme e previamente estabelecido pela Administração. Assim, deve ser mantida a decisão do pregoeiro que inabilitou a MINUTA TECNOCULTURAL LTDA, com a consequente improcedência de seu recurso administrativo.**

Ademais, a pretensão da MINUTA TECNOCULTURAL LTDA de calcular o CCL sobre o valor de sua proposta negociada viola frontalmente os princípios da isonomia e da vinculação ao edital. A Recorrente busca aplicar o percentual de 16,66% sobre o valor de sua proposta negociada (R\$ 17.375.678,47), obtendo um CCL mínimo exigido de R\$ 2.894.777,99, valor inferior ao CCL apurado de R\$ 2.932.566,89. **Contudo, o edital, soberano no certame, estabeleceu o cálculo sobre o valor estimado da contratação (R\$ 18.524.259,94). O princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que todos os licitantes sejam submetidos às mesmas regras. A adoção de bases de cálculo distintas para o mesmo índice de habilitação, conforme pretendido pela MINUTA, criaria um tratamento desigual e discriminatório. Soma-se a isso o princípio da vinculação ao edital, também previsto no art. 5º da mesma lei, que impõe que as regras ali contidas sejam rigorosamente seguidas por todos os participantes e pela Administração. Diante disso, a tentativa da Recorrente de alterar o critério objetivo de cálculo, após a fase de lances, é inadmissível e reforça a validade da inabilitação com base no parâmetro fixado no edital.**

É fundamental ressaltar que a MINUTA TECNOCULTURAL LTDA não impugnou o edital no prazo legal, operando-se a preclusão quanto à discussão sobre a validade da exigência de CCL. O edital do Pregão nº 90040/2026, com a exigência de CCL de 16,66% sobre o valor estimado, foi publicado e teve o seu prazo para impugnação transcorrido sem qualquer manifestação da Recorrente. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer licitante poderá impugnar o edital por irregularidade, devendo o pedido ser protocolado com antecedência mínima de 3 dias úteis antes da abertura das propostas. **A ausência de impugnação tempestiva opera a preclusão do direito de discutir a validade ou a adequação da exigência editalícia, tornando-a vinculante para todos os participantes. Por conseguinte, a MINUTA TECNOCULTURAL LTDA não**

pode, após a sua inabilitação, discutir a validade da exigência de CCL, devendo ser mantida sua inabilitação.

A alegação da Recorrente quanto à existência de registro da Recorrida no CADIN não possui aptidão para invalidar a decisão de habilitação proferida pelo Pregoeiro. A Lei nº 10.522/2002 não estabelece qualquer vedação à participação de licitantes em procedimentos licitatórios em razão de inscrição no CADIN. A consequência jurídica prevista pela legislação refere-se exclusivamente à formalização de contratações pela Administração Pública, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.522/2002, hipótese que somente deve ser verificada por ocasião da contratação.

Dessa forma, a atuação do Pregoeiro observou rigorosamente o ordenamento jurídico, não havendo qualquer ilegalidade na condução do certame.

Ademais, antes mesmo da fase destinada à formalização contratual, a situação cadastral da Recorrida perante o CADIN foi devidamente regularizada, circunstância que pode ser constatada mediante simples consulta atualizada ao sistema oficial. **Assim, inexistente qualquer óbice jurídico para o prosseguimento dos atos destinados à contratação.**

Por fim, a alegação da MINUTA de que a diferença mínima entre o CCL apurado e o exigido não autoriza a flexibilização de um requisito objetivo de habilitação deve ser veementemente rejeitada. O CCL apurado pela Recorrente, R\$ 2.932.566,89, ficou R\$ 153.574,82 abaixo do mínimo exigido, R\$ 3.086.141,71, calculado com base no valor estimado da contratação. O art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e o princípio do julgamento objetivo (art. 33º da Lei nº 14.133/2021) impõem que a análise de habilitação seja pautada em critérios objetivos e previamente definidos no edital. A Administração Pública não pode realizar juízo subjetivo sobre a 'pequena diferença' ou a 'robustez financeira' da empresa, sob pena de violar a vinculação ao edital e a segurança jurídica. **Portanto, o argumento da MINUTA sobre a irrelevância da diferença deve ser rejeitado, mantendo-se a decisão de inabilitação por descumprimento objetivo do requisito editalício.**

4. DO DIREITO

4.1. Da inabilitação da MINUTA TECNOCULTURAL LTDA por descumprimento do capital circulante líquido (CCL) mínimo.

A MINUTA TECNOCULTURAL LTDA foi corretamente inabilitada em virtude do descumprimento objetivo do requisito de Capital Circulante Líquido (CCL) mínimo, estabelecido no edital do Pregão nº 90040/2026. A empresa apresentou um CCL de R\$ 2.932.566,89, valor que se mostra inferior ao mínimo de R\$ 3.086.141,71 exigido pelo item 7.3.4 da peça editalícia. Este requisito, por sua vez, foi calculado com base no valor estimado da contratação, fixado em R\$ 18.524.259,94, o que corresponde a 16,66% desse montante. a previsão do percentual de 16,66% encontra-se amparada pela IN 05/2017 e repetido em orientações atuais do TCU) como medida de liquidez. A MINUTA TECNOCULTURAL LTDA não se insurgiu contra essa disposição

tempestivamente, como será demonstrado adiante. Contudo, a interpretação que a licitante tenta conferir ao dispositivo, ao pretender calcular o CCL sobre sua proposta negociada, desvirtua a finalidade da norma, que é aferir a capacidade financeira geral da empresa com base em um parâmetro uniforme e previamente estabelecido pela Administração Pública. **Assim, a manutenção da decisão de inabilitação é medida que se impõe, em estrita observância ao edital e à legislação aplicável.**

Ademais, a pretensão da MINUTA TECNOCULTURAL LTDA de calcular o CCL mínimo com base no valor de sua proposta negociada, em vez do valor estimado da contratação, configura manifesta violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Ao buscar aplicar o percentual de 16,66% sobre sua proposta negociada (R\$ 17.375.678,47), a empresa almeja um CCL mínimo exigido de R\$ 2.894.777,99, valor inferior ao CCL que apurou (R\$ 2.932.566,89). Tal manobra criaria um tratamento desigual entre os licitantes, pois a base de cálculo para o mesmo índice de habilitação seria distinta, em detrimento da isonomia preconizada pelo art. 33º da Lei nº 14.133/2021. Outrossim, o princípio da vinculação ao edital, insculpido no art. 5º do mesmo diploma legal, impõe que as regras ali contidas sejam rigorosamente seguidas por todos os participantes e pela Administração. **A tentativa de alterar o critério objetivo de cálculo após a fase de lances, como pretende a MINUTA, é inadmissível e reforça a validade da inabilitação com base no parâmetro fixado no edital.**

Nesse contexto, emerge com clareza a ocorrência da preclusão quanto à discussão sobre a validade da exigência de CCL. O edital do Pregão nº 90040/2026, com a exigência em questão, foi publicado e teve seu prazo para impugnação transcorrido sem qualquer manifestação por parte da MINUTA TECNOCULTURAL LTDA. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer licitante poderá impugnar o edital por irregularidade, devendo o pedido ser protocolado com antecedência mínima de 3 dias úteis antes da abertura das propostas. **A ausência de impugnação tempestiva opera a preclusão do direito de discutir a validade ou a adequação da exigência editalícia, tornando-a vinculante para todos os participantes. Destarte, a MINUTA TECNOCULTURAL LTDA não pode, após sua inabilitação, rediscutir a legalidade ou a pertinência da exigência de CCL, devendo ser mantida a decisão que a excluiu do certame.**

Por fim, a alegação de que a diferença mínima entre o CCL apurado e o exigido não autorizaria a flexibilização de um requisito objetivo de habilitação deve ser rechaçada. O CCL apurado pela MINUTA TECNOCULTURAL LTDA, R\$ 2.932.566,89, ficou R\$ 153.574,82 abaixo do mínimo exigido de R\$ 3.086.141,71, calculado com base no valor estimado da contratação. A previsão do percentual de 16,66% encontra-se amparada pela IN 05/2017 e repetido em orientações atuais do TCU) como medida de liquidez e o princípio do julgamento objetivo (art. 33º), impõem que a análise de habilitação seja pautada em critérios objetivos e previamente definidos no edital. **A Administração Pública não pode realizar juízo subjetivo sobre a “pequena diferença” ou a “robustez financeira” da empresa, sob pena de violar a vinculação ao edital e a segurança jurídica. Assim, o argumento da MINUTA sobre a irrelevância da diferença deve ser rejeitado, mantendo-se a decisão de inabilitação por descumprimento objetivo do requisito editalício.**

4.2. A pretensão da MINUTA TECNOCULTURAL LTDA de calcular o CCL sobre o valor de sua

GRUPO INOVA BPO

Endereço: Rua Capitão Antônio Joaquim da Paixão, nº 123 | Contagem MG

proposta negociada viola os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

A pretensão da MINUTA TECNOCULTURAL LTDA de recalcular o Capital Circulante Líquido (CCL) com base no valor de sua proposta negociada, em vez de utilizá-lo sobre o valor estimado da contratação, configura manifesta violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, pilares essenciais do regime jurídico das licitações públicas.

O princípio da isonomia, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige tratamento equânime a todos os licitantes, submetendo-os às mesmas regras e condições. Ao pretender aplicar o percentual de 16,66% a uma base de cálculo diversa – sua própria proposta negociada, no valor de R\$ 17.375.678,47, a MINUTA busca criar um critério de habilitação particularizado, que não se aplica aos demais concorrentes. **Tal abordagem desvirtua a finalidade da habilitação, que é a aferição objetiva da capacidade econômico-financeira das empresas sob condições uniformes previamente estabelecidas pela Administração.**

Ademais, a vinculação ao edital, preconizada pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que as normas ali contidas sejam estritamente observadas por todos os participantes e pela própria Administração.

O edital do Pregão nº 90040/2026 determinou, de forma clara e inequívoca, que o cálculo do CCL mínimo deveria incidir sobre o valor estimado da contratação, fixado em R\$ 18.524.259,94. A tentativa da MINUTA de alterar essa base de cálculo, após a fase de lances e já ciente de seu resultado, representa uma inaceitável tentativa de modificar as regras do jogo em seu favor, comprometendo a segurança jurídica e a previsibilidade do certame.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a obrigatoriedade de observância de percentuais calculados sobre o valor estimado, em detrimento de outras bases de cálculo que poderiam ser propostas pelos licitantes. A exigência de CCL de 16,66% do valor estimado, embora tenha sido questionada pela ora recorrente em sua argumentação, encontra respaldo em interpretações consolidadas sobre a matéria, conforme se extrai de decisões que afastam a possibilidade de flexibilização de critérios objetivos após a definição das regras editalícias.

Acórdão 2413/2021-TCU-Plenário VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 4/2021, promovido pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), para contratação de empresa especializada em prestação continuada de serviços de limpeza, conservação e higienização. Considerando que a representante alegou que foi inabilitada por não apresentar Capital Circulante Líquido (CCL) no patamar de 16,66% do valor estimado para a contratação, conforme o item 9.10.5.1 do edital, disposição que, a seu ver, seria restritiva à competição; Considerando que a representante alegou que teria sido indevidamente inabilitada por não apresentar, junto com a proposta, atestado de capacidade técnica conforme exigido pelo item 9.11.2.1 do edital, uma vez que o pregoeiro teria ignorado atestado complementar

GRUPO INOVA BPO

anexado ao sistema em etapa posterior, atestado esse que atenderia às exigências; Considerando que a representante alegou que, em processo administrativo, teria sido sancionada pela Fiocruz com penalidade desarrazoada; Considerando que esta representação preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis, podendo ser conhecida; **Considerando que a Selog verificou que a exigência de comprovação de possuir CCL de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação é de observância obrigatória pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, tendo, como fundamento, o item 11.1.b da IN Seges/MPDG 5/2017 e o Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz);** Considerando que a Selog constatou que a representante não apresentou documentação comprobatória do atendimento ao valor mínimo do CCL exigido; Considerando que a Selog registrou que o único atestado apresentado juntamente com a proposta, nos termos dos arts. 6º, inciso III, e 26 do Decreto 10.024/2019 e do item 9.11.2.1 do edital, descrevia área inferior ao mínimo de 50% do total das áreas a serem higienizadas, mesmo considerando a possibilidade de contratação por posto de trabalho (Acórdão 2696/2019-TCU-Primeira Câmara - Relator Ministro Bruno Dantas), bem assim que outros atestados juntados extemporaneamente não poderiam ser aceitos por contrariarem o disposto no Decreto 10.024/2019; Considerando que a Selog entendeu que a inabilitação da representante foi regular em razão de não apresentação de documentos exigidos no edital, vez que esses documentos deveriam ter sido apresentados juntamente com a proposta de preços antes da abertura da sessão pública do certame; Considerando que a Selog registrou que não cabe ao TCU controlar a legalidade da aplicação de penalidades administrativas aos contratados (Acórdão 3202/2014-TCU-Plenário - Relator Ministro Benjamin Zymler); **ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em: conhecer da representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.** 1. Processo TC-Processo 039.695/2021-2 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz. 1.2. Representante: Dinâmica Facility Administração Predial Ltda. (CNPJ 13.312.641/0001-23) 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog). 1.6. Representação legal: Edson Martins de Almeida e Marcus Paulo Santiago Teles Cunha (34184/OAB-DF), representando Dinâmica Facility Administração Predial Ltda. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. dar ciência deste acórdão à Fiocruz e à representante. (TCU, ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2413/2021 ATA 39/2021 (3969520212), Relator(a): AUGUSTO SHERMAN, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 06/10/2021)

REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PREDIAL E MANUTENÇÃO DE JARDINS E ÁREAS VERDES, COM GRUPO INOVA BPO

*FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS. NÃO INCLUSÃO, NA PROPOSTA, DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. AJUSTES POSTERIORES SEM EVIDÊNCIA DA CORRETA INTERNALIZAÇÃO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS. DISTORÇÕES RELEVANTES NA FREQUÊNCIA DE LIMPEZA DE ESQUADRIAS. ALTERAÇÃO DE ÁREAS. DESCLASSIFICAÇÃO MASSIVA DE LICITANTES PELO MESMO FUNDAMENTO PROCEDIMENTAL. CONTRATO DE ELEVADA MATERIALIDADE E LONGA DURAÇÃO. **INDÍCIOS DE COMPROMETIMENTO DOS PRINCÍPIOS DE VINCULAÇÃO AO EDITAL E DE JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, ASSIM COMO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.** SUSPENSÃO CAUTELAR DOS ATOS SUBSEQUENTES AO RESULTADO CLASSIFICATÓRIO. OITIVA. DILIGÊNCIA. RATIFICAÇÃO DA CAUTELAR. (TCU, ACÓRDÃO 1223/2026 ATA 16/2026 893120267, Relator(a): JHONATAN DE JESUS, Órgão Julgador: Plenário, Julgado em: 13/05/2026)*

Diante do exposto, a situação concreta amolda-se ao entendimento firmado pelos órgãos de controle, no sentido de que a alteração unilateral da base de cálculo de um requisito de habilitação, especialmente após a fase de lances, viola os princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Assim, a pretensão da MINUTA TECNOCULTURAL LTDA de recalcular o CCL com base em sua proposta negociada deve ser integralmente afastada, mantendo-se a decisão de inabilitação com base nos estritos termos do edital.

4.3. A MINUTA TECNOCULTURAL LTDA não impugnou o edital no prazo legal, operando-se a preclusão quanto à discussão sobre a validade da exigência de CCL.

A pretensão da MINUTA TECNOCULTURAL LTDA de rediscutir a validade da exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) em momento posterior à sua inabilitação encontra óbice intransponível na figura jurídica da preclusão temporal. O edital do Pregão nº 90040/2026, que estabeleceu as regras para a participação no certame, inclusive, a exigência de CCL de 16,66% sobre o valor estimado da contratação, foi publicado e teve o prazo legal para sua impugnação transcorrido sem qualquer manifestação por parte da licitante adversa.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, confere a qualquer licitante a prerrogativa de impugnar o edital por irregularidade ou solicitar esclarecimentos, desde que o faça com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura das propostas. A ausência de exercício dessa faculdade dentro do prazo estabelecido opera a preclusão do direito de questionar a validade ou a adequação das disposições editalícias, tornando-as, via de consequência, vinculantes para todos os participantes.

Portanto, ao não se insurgir tempestivamente contra a exigência de CCL, a MINUTA TECNOCULTURAL LTDA convalidou as regras do edital, perdendo o momento processual oportuno para ventilar quaisquer objeções quanto à sua formulação ou exigência. Assim, a tentativa de trazer tal discussão à baila após sua inabilitação, sob a alegação de que a exigência seria inválida ou excessiva, configura uma rediscussão de matéria já preclusa, o que não pode ser admitido.

Diante do exposto, resta inequívoco que a MINUTA TECNOCULTURAL LTDA não pode, neste

momento processual, invocar argumentos para desconstituir a validade da exigência de CCL, uma vez que o direito de o fazer precluiu com o decurso do prazo para impugnação do edital. Logo, a decisão de inabilitação proferida pelo pregoeiro, em estrita observância ao edital, deve ser mantida, com a consequente improcedência integral do recurso interposto pela licitante adversa.

4.4. A alegação de irregularidade fiscal da inova tecnologia em serviços ltda, apesar de apontada pela minuta, é infundada e não compromete sua habilitação.

A alegação de suposta irregularidade fiscal da INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, levantada pela MINUTA TECNOCULTURAL LTDA, carece de fundamento e não pode servir de pretexto para comprometer a habilitação da Recorrida. Conforme explicitado pela própria MINUTA, a objeção se baseia em um possível registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) ou em outra pendência fiscal. **Contudo, tal argumento desconsidera a realidade documental e a forma correta de aferição da regularidade fiscal no âmbito das licitações públicas.**

A insurgência recursal não merece prosperar. A inscrição no CADIN, por si só, não constitui hipótese legal de impedimento à participação em licitação nem de inabilitação do licitante. A Lei nº 10.522/2002, especialmente em seu artigo 6º, condiciona a consulta ao cadastro ao momento da celebração da contratação, oportunidade em que a Administração verifica a inexistência de impedimentos legais. No caso concreto, antes mesmo da conclusão dessa etapa, a situação cadastral encontrava-se regularizada, inexistindo qualquer óbice ao prosseguimento dos atos destinados à contratação.

Art. 6º “É obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos...”

Portanto, o Pregoeiro observou exatamente o procedimento previsto na legislação vigente. Eventual consulta ao CADIN constitui providência destinada à fase de contratação, não à fase de habilitação ou julgamento das propostas.

Assim, ao conduzir o certame e prosseguir com as etapas da licitação, o agente público atuou em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, a alegação da MINUTA TECNOCULTURAL LTDA deve ser integralmente rejeitada. Tal pretensão, desprovida de lastro fático e normativo, não possui o condão de macular a habilitação da Requerente, que cumpre todos os requisitos objetivos do certame.

4.5. A diferença mínima entre o CCL apurado e o exigido não autoriza a flexibilização de um requisito objetivo de habilitação.

O Capital Circulante Líquido (CCL) apurado pela MINUTA TECNOCULTURAL LTDA, no montante de R\$ 2.932.566,89, apresentou um déficit de R\$ 153.574,82 em relação ao mínimo exigido de R\$ 3.086.141,71, calculado com base no valor estimado da contratação. A licitante adversa, em sua argumentação recursal, busca mitigar a consequência jurídica desse descumprimento, argumentando que a diferença seria mínima e, portanto, não autorizaria a inabilitação. **Tal pretensão, contudo, desconsidera a natureza intrinsecamente objetiva dos requisitos de habilitação em processos licitatórios e a imperatividade de sua observância rigorosa.**

Diante disso, a Lei nº 14.133/2021, c/c a IN 05/2017 e repetido em orientações atuais do TCU) como medida de liquidez, estabelece que exigências de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, quando formuladas em percentual, devem ter como parâmetro o valor estimado da contratação. Essa disposição legal, aliada ao princípio do julgamento objetivo insculpido no art. 5º da mesma norma, confere aos requisitos de habilitação um caráter objetivo e pré-definido. **A Administração Pública não possui margem para realizar juízos subjetivos sobre a magnitude da diferença apurada, sob pena de violar a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes, que devem ser submetidos às mesmas regras claras e previamente estabelecidas.**

Portanto, a alegação da MINUTA TECNOCULTURAL LTDA de que a diferença de R\$ 153.574,82 seria irrelevante para fins de habilitação carece de fundamento jurídico.

A objetividade do critério editalício, que reflete a intenção da Administração em aferir a capacidade financeira mínima necessária para a execução do contrato, não admite flexibilização discricionária baseada em percepções subjetivas sobre a grandeza do descumprimento. A aderência estrita aos parâmetros estabelecidos no edital é a única via para garantir a lisura e a impessoalidade do certame.

Assim, a situação em apreço amolda-se perfeitamente ao entendimento consolidado pelos órgãos de controle, no sentido de que a inabilitação por descumprimento de requisito objetivo, ainda que a diferença pareça pequena, é medida que se impõe para a manutenção da integridade do processo licitatório. Logo, o argumento da MINUTA TECNOCULTURAL LTDA deve ser integralmente rejeitado, mantendo-se a decisão que a inabilitou por não atender ao requisito de CCL mínimo estipulado no edital.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, e em face da sólida fundamentação jurídica e fática apresentada, a INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA requer a Vossas Excelências.

1) Em primeiro lugar, requer a improcedência integral do recurso administrativo interposto pela MINUTA TECNOCULTURAL LTDA, porquanto manifestamente descabido e desprovido de amparo legal e fático. Conforme extensamente demonstrado, a recorrente não atendeu aos requisitos objetivos de habilitação estabelecidos no edital do Pregão nº 90040/2026, especificamente quanto ao Capital Circulante Líquido (CCL) mínimo exigido. A interpretação que a MINUTA TECNOCULTURAL LTDA tenta impor aos critérios editalícios, buscando recalcular o CCL

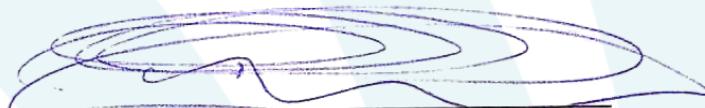
com base em sua proposta negociada, viola diretamente os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, além de desvirtuar a finalidade do requisito de habilitação financeira.

2) Em consequência, postula-se a manutenção da decisão administrativa que declarou a inabilitação da MINUTA TECNOCULTURAL LTDA, com a consequente preservação da habilitação da INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, que cumpriu rigorosamente todas as exigências do certame. A higidez do processo licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública dependem da observância estrita das regras do edital e da legislação aplicável, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

3) Ademais, requer-se o afastamento de qualquer alegação de irregularidade fiscal ou vício formal que possa comprometer a habilitação da INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. A comprovação da regularidade fiscal da INOVA, realizada por meio de consulta eletrônica à Receita Federal, demonstra a improcedência de quaisquer argumentações em sentido contrário, conforme permitido pelo art. 2º, §5º, da Lei nº 10.522/2002. Assim, a manutenção da habilitação da INOVA é medida que se impõe.

Pede deferimento.

Contagem/MG, 25 de junho de 2026



INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº. 05.208.408/0001-77

Sócio Administrador

MAYCON ROGER PEREIRA